

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
PROTOCOLO Nº 2026.10.07-0019
07/10/26 HS: 13:59
DATA FUNCIONÁRIO [assinatura]



PREFEITURA DE
SOBRAL

VETO PREFEITURAL Nº 07/2026

Ref.: Projeto de Lei nº 119/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Após reanálise do Projeto de Lei em epígrafe, que " **Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana - PMAUP no município de Sobral e dá outras providências**", aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, **decido VETÁ-LO INTEGRALMENTE**, por razões de interesse público, conforme fundamentação constante do Parecer Jurídico nº 649/2026 da Procuradoria Geral do Município.

Publique-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, EM 29 DE setembro DE 2026.


Oscar Spindola Rodrigues Junior
PREFEITO DE SOBRAL



PARECER JURÍDICO nº 649/2026

Processo nº: P472607/2026

Interessados: Câmara dos Vereadores

Objeto: Análise Jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 119/2026 para deliberação governamental.

EMENTA: PL N. 119/2026. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA - PMAUP NO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei (PL) nº 119/2026, de autoria da digna Vereadora Maria Socorro Brasileiro Magalhães, aprovado pela Câmara Municipal de Sobral, que “Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana - PMAUP no município de Sobral e dá outras providências”.

Os autos vieram a esta Procuradoria-Geral do Município (PGM) para emissão de parecer técnico visando subsidiar a deliberação do Chefe do Poder Executivo (sanção ou veto), nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

É o breve relato.

II - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como por demais sabido de toda a Administração do Município de Sobral, a Procuradoria Geral do Município – PGM é obrigada a bem cumprir uma série de competências a ela determinada pela legislação em vigor.

De acordo com o artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.205, de 2 de março de 2022, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Município de Sobral, é ela responsável pelas atividades de consultoria, assessoramento jurídico e análise da legalidade dos atos do Poder Executivo, assistindo à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, senão veja-se:

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Município de Sobral:
[...]



III - Elaborar ou analisar os atos administrativos necessários ao bom desenvolvimento da Administração Pública Municipal, avaliando sua constitucionalidade e legalidade, recomendando, quando for o caso, sua anulação, revogação ou as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

[...]

XIII - Exercer as funções de Consultoria Geral dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;

[...]

XXI - Dirimir a controvérsia de entendimentos jurídicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

Por conseguinte, pacífico o entendimento sobre a legalidade e competência desta Procuradoria Geral em conhecer do processo administrativo para fins de consultoria e assessoramento jurídico.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que os autos foram encaminhados a esta Procuradoria instruídos apenas com o Ofício nº 265/2026 e os Autógrafos de Lei (redação final do Projeto de Lei).

Destaca-se a **ausência da ata de votação e da cópia do processo legislativo originário**, de modo que a presente análise jurídica se restringe aos aspectos de constitucionalidade material e de iniciativa (formal subjetiva).

Afinal, presume-se a regularidade da tramitação formal, do quórum de aprovação e dos demais atos *interna corporis* do Poder Legislativo, atestados pela assinatura do Presidente da Câmara, visto que são atos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, limitando-se este parecer à análise do texto final aprovado.

1. Da Ausência de Justificativa ou Exposição de Motivos do Projeto

O projeto de lei encaminhado nestes autos não apresenta uma Justificativa (Exposição de Motivos). Logo, considerando que a ausência de Justificativa (Exposição de Motivos) prejudica tanto o processo administrativo para a análise e elaboração, quanto, especialmente, o processo legislativo, uma



vez que dificulta a compreensão e o convencimento dos vereadores, solicitamos a juntada do documento para fins de instrumentalizar os presentes autos.

2. Da Constitucionalidade da Proposta e do Tema 917 do STF

Como cediço, a propositura legislativa de autoria parlamentar que cria despesas ou políticas públicas, por si só, não padece de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, a mera criação de uma política pública por via parlamentar que implique potenciais gastos, por si só, não configura vício de iniciativa (ofensa ao art. 61, § 1º, da CF/88), desde que não crie órgãos ou altere atribuições de secretarias de forma impositiva.

A proposição não cria novos órgãos na Administração Direta, não extingue secretarias, nem impõe alterações no regime jurídico dos servidores públicos municipais; dessa forma, limita-se a fixar diretrizes e orientações gerais de política pública. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou a matéria ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 873.687/SP), fixando a seguinte tese:

Tema 917: Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016,



*PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-
217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). (Grifo nosso).*

A leitura atenta do projeto revela apenas a fixação de diretrizes para campanhas de conscientização e ações socioculturais, sem determinar impositivamente a criação de novos órgãos, secretarias ou alterar o regime de trabalho dos servidores municipais. Portanto, o PL nº 119/2026, sob a perspectiva estritamente constitucional, não há óbice que imponha um veto jurídico obrigatório.

3. Da Constitucionalidade Material

No tocante à constitucionalidade material, a finalidade perseguida pelo Projeto de Lei nº 119/2026 mostra-se, em abstrato, compatível com a ordem constitucional, notadamente com os objetivos de promoção do desenvolvimento sustentável, de proteção do meio ambiente, de garantia da segurança alimentar e nutricional e de promoção do desenvolvimento econômico e social. A Constituição Federal atribui ao Poder Público deveres relacionados à proteção ambiental, à promoção da saúde, à melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas à produção de alimentos e ao bem-estar da população.

A compatibilidade material da finalidade pretendida, contudo, não afasta a necessidade de verificar a existência de disciplina normativa anterior sobre o mesmo objeto e a efetiva contribuição jurídica da nova proposição para o ordenamento municipal. O controle de legalidade da proposição deve considerar, além de sua finalidade constitucionalmente legítima, a pertinência e a necessidade da intervenção legislativa, especialmente quando a matéria já se encontra disciplinada por normas vigentes.

4. Da (in)compatibilidade com a disciplina municipal superveniente estabelecida pela Lei nº 2.790, de 21 de Julho de 2026

Ao analisar o ordenamento jurídico aplicável à matéria, constata-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 119/2026 se encontra substancialmente contemplado pela Lei Federal nº 14.935, de 26 de julho de 2024, pela Lei



Estadual nº 19.883, de 7 de agosto de 2026, pela Lei Municipal nº 2.436/2023, pela Lei Orgânica do Município de Sobral e pela Lei Complementar Municipal nº 92/2023, que institui o Plano Diretor de Sobral.

No plano federal, a Lei nº 14.935/2024 instituiu a Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana – PNAUP, estabelecendo objetivos, diretrizes e instrumentos relacionados à produção de alimentos em áreas urbanas e periurbanas, à segurança alimentar e nutricional, à geração de trabalho e renda, à sustentabilidade ambiental, à agroecologia, à educação, ao aproveitamento de espaços urbanos e à cooperação entre os entes federativos. Em comparação ao PL 119/2026, os objetivos previstos no art. 3º da proposição municipal integram o mesmo campo material já disciplinado pela legislação federal.

A circunstância, contudo, não implica ausência de competência legislativa municipal. Ao contrário, a própria Lei nº 14.935/2024, prevê a participação dos Municípios na implementação da política e determina a incorporação da agricultura urbana e periurbana ao planejamento municipal.

No âmbito estadual, a Lei Estadual nº 19.883, de 7 de agosto de 2026, instituiu a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica – PEAPO, estabelecendo diretrizes relacionadas à agroecologia, à produção sustentável, à segurança alimentar e nutricional, à conservação da biodiversidade, ao uso sustentável dos recursos naturais, à educação, à capacitação e à comercialização de produtos oriundos de sistemas sustentáveis de produção.

A legislação estadual também contempla expressamente a agricultura urbana e periurbana, incluindo atividades produtivas desenvolvidas em espaços intraurbanos e periurbanos e prevendo a utilização sustentável dos recursos locais. Verifica-se, assim, nova correspondência entre o conteúdo da proposição municipal e disciplina normativa já estabelecida em âmbito estadual.

Embora a legislação estadual não impeça, por si só, a suplementação municipal, sua existência demonstra que parte relevante das finalidades e diretrizes pretendidas pelo Projeto de Lei nº 119/2026 já integra política pública estruturada em nível superior de governo, cuja execução pressupõe articulação entre os diferentes entes federativos.



Na esfera municipal, verifica-se que a Lei Municipal nº 2.436/2023, que disciplina a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e estrutura o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, já estabelece diretrizes e mecanismos relacionados à promoção do direito humano à alimentação adequada, à ampliação da produção e da oferta de alimentos, à promoção da saúde, à geração de emprego e renda, à sustentabilidade ambiental e à articulação intersetorial das políticas públicas.

A correspondência com o Projeto de Lei nº 119/2026 verifica-se, entre outros pontos, nos incisos I, II, IV e VI do art. 3º da proposição, que tratam, respectivamente, do acesso a alimentos saudáveis, da segurança alimentar e nutricional, da geração de trabalho e renda e da promoção da saúde por meio da alimentação adequada. O art. 4º, inciso I, do projeto, ao prever a integração da agricultura urbana e periurbana com políticas públicas de saúde, educação, assistência social, meio ambiente e desenvolvimento econômico, também incide sobre o campo de atuação intersetorial já estruturado pela legislação municipal de segurança alimentar e nutricional.

A Lei Orgânica do Município de Sobral, por sua vez **já contempla a utilização de produtos provenientes de hortas escolares e comunitárias como mecanismo relacionado à alimentação escolar e prevê atividades práticas de natureza agrícola no âmbito educacional**. Há, portanto, correspondência direta com os arts. 5º, inciso I, e 6º do Projeto de Lei nº 119/2026, que preveem o incentivo a hortas comunitárias, escolares e institucionais e a realização de projetos pedagógicos relacionados à agricultura urbana e periurbana.

No campo do planejamento territorial, a Lei Complementar Municipal nº 92/2023, que institui o Plano Diretor de Sobral, já estabelece diretrizes relacionadas ao desenvolvimento rural, à produção agrícola sustentável, à agroecologia, ao manejo adequado do solo e dos recursos naturais, à produção de alimentos e à educação ambiental.

A correspondência com a proposição verifica-se particularmente nos arts. 3º, incisos V e VII, e 4º, incisos II, V e VI, do Projeto de Lei nº 119/2026, que



tratam do aproveitamento sustentável de áreas urbanas e periurbanas, das práticas sustentáveis de manejo do solo, da água e dos resíduos orgânicos, do incentivo à agroecologia, da observância das normas ambientais e urbanísticas e do uso racional dos recursos naturais.

Observa-se que os instrumentos indicados no art. 5º do Projeto de Lei nº 119/2026, quais sejam hortas comunitárias, escolares e institucionais, feiras, compostagem, atividades educativas e parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, não são acompanhados da criação de mecanismos jurídicos ou administrativos próprios que alterem substancialmente o regime vigente. Nesse sentido, por apenas disciplinar diretrizes de uma política pública sem nenhum aspecto executor de inovação em comparação às demais normas aplicáveis ao município, a referida proposta legislativa demonstra redundância temática.

Dessa forma, o exame conjunto da Lei Federal nº 14.935/2024, da Lei Estadual nº 19.883/2026, da Lei Municipal nº 2.436/2023, da Lei Orgânica do Município de Sobral e da Lei Complementar Municipal nº 92/2023 evidencia a existência de um arcabouço normativo integrado que já contempla os principais elementos materiais pretendidos pelo Projeto de Lei nº 119/2026.

Não se identifica, portanto, lacuna normativa municipal cuja dimensão exija, para sua superação, a instituição de uma nova política autônoma de agricultura urbana e periurbana. O projeto reproduz, em diferentes graus, objetivos, diretrizes e ações já presentes na legislação federal, estadual e municipal, sem estabelecer regime jurídico substancialmente diverso ou instrumentos específicos que caracterizem efetiva inovação legislativa.

Nesse cenário, a preservação da unidade, da coerência e da sistematicidade do ordenamento municipal recomenda que as ações relacionadas à agricultura urbana e periurbana sejam desenvolvidas de forma articulada com as políticas públicas e os instrumentos de planejamento já existentes, evitando-se a criação de disciplina paralela que reproduza objetivos e diretrizes previamente incorporados ao sistema normativo vigente.

III – CONCLUSÃO



Ante o exposto, pautando-se pelas premissas legais, constitucionais e pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), esta Procuradoria-Geral do Município opina pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 119/2026, haja vista a alteração legislativa proposta demonstra conflito normativo com a Lei Federal nº 14.935/2024, da Lei Estadual nº 19.883/2026, da Lei Municipal nº 2.436/2023, da Lei Orgânica do Município de Sobral e da Lei Complementar Municipal nº 92/2023.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Expedientes necessários.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, data da assinatura eletrônica.



Documento Assinado Digitalmente
ANDERSON GUSTAVO PIRES
MOTA
Data: 24/09/2026 09:42

Anderson Gustavo Pires Mota
Procurador Chefe – Consultoria Geral
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE nº 43.965